



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

ATO Nº 300, DE 07 DE JULHO DE 2009.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Plano de Assistência Psicológica e Psiquiátrica de que trata o título II, capítulo IV, da Resolução nº 18, de 1º de julho de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que o Plano de Assistência Psicológica e Psiquiátrica, no âmbito do Tribunal, será implantado e executado pelo Setor de Psicologia e pelo Setor Médico, de acordo com o estabelecido neste Ato.

Art. 2º. A modalidade de atendimento será via credenciamento de profissionais das áreas de Psicologia e Psiquiatria perante a Corte.

Art. 3º. Serão beneficiários deste programa magistrados, servidores ativos e inativos, pensionistas e respectivos dependentes.

Parágrafo único. Para efeito deste Ato, consideram-se dependentes:

I - o cônjuge ou companheiro(a);

II - os filhos de até 24 anos, os enteados, os tutelados e os menores sob guarda judicial, com a mesma restrição de faixa etária;

III - os pais;

IV- os curatelados e irmãos inválidos, independentemente de idade, quando dependentes do imposto de renda;

V- os netos, quando dependentes do imposto de renda.

Art. 4º. Serão credenciados psicólogos para realização de psicoterapia e psiquiatras para realização de consultas de psiquiatria.

Art. 5º. Os profissionais concorrentes ao credenciamento deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Psicólogos:

I - comprovação de, pelo menos, dois anos de atuação clínica como psicoterapeuta;

II - certificado de curso de formação de psicoterapeuta ou especialização na área da psicologia clínica, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas/aula;

III - certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Psicologia;

IV - declaração de exercício de atividades profissionais em ambiente adequado para a prática da psicoterapia.

b) psiquiatras:

I - comprovação de, pelo menos, dois anos de atuação clínica como psiquiatra;

II - diploma de Residência Médica em Psiquiatria emitido pela CNRM/AMB ou Título de Especialista em Psiquiatria emitido pela Sociedade Brasileira de Psiquiatria;

III - situação ativa no Conselho Regional de Medicina;

IV - declaração de exercício de atividades profissionais em ambiente adequado para a prática de atendimento psiquiátrico.

Art. 6º. As datas de abertura, os prazos e procedimentos para o credenciamento serão fixados em edital publicado na imprensa oficial e nos meios de comunicação interna do Tribunal.

Parágrafo único. A elaboração do conteúdo do edital referente ao credenciamento de psicólogos ficará sob a responsabilidade do Setor de Psicologia, e ao credenciamento de médicos psiquiatras, sob a responsabilidade do Setor Médico.

Art. 7º. Os requerimentos de credenciamento devidamente preenchidos, acompanhados da documentação prevista em edital, serão encaminhados pela Diretoria Geral para análise junto ao Setor de Psicologia e ao Setor Médico deste Tribunal.

Art. 8º. A seleção dos candidatos ao credenciamento será feita de modo a contemplar a maior diversidade possível de abordagens psicoterápicas e de bairros de localização dos consultórios.

Art. 9º. O Setor de Psicologia e o Setor Médico providenciarão a ampla divulgação da relação dos profissionais credenciados, contendo o nome e endereço dos mesmos, através dos meios de comunicação interna do Tribunal.

Art. 10. Os candidatos selecionados serão convocados para assinar o termo de credenciamento.

Art. 11. No ato da assinatura do termo de credenciamento, o psicólogo ou psiquiatra receberá o Certificado de Credenciamento emitido pelo Tribunal.

Art. 12. A assinatura do termo de credenciamento gera as seguintes obrigações para o credenciado:

I - o compromisso do psicoterapeuta de cobrar pela sessão de psicoterapia os valores constantes na tabela de honorários emitida pelo Tribunal, assim como do psiquiatra de cobrar pela consulta os valores também ali fixados;

II - a obrigatoriedade, tanto do psicoterapeuta quanto do psiquiatra, de informar ao Setor de Psicologia ou ao Setor Médico, quando solicitados, o número de pacientes beneficiários do Tribunal e das Seccionais que se encontram em atendimento.

Art. 13. Os valores das sessões de psicoterapia e das consultas psiquiátricas serão anualmente fixados, mediante portaria do Presidente do TRF, com base em estudo e proposição do Setor de Psicologia e Setor Médico do Tribunal.

Art. 14. O credenciamento terá validade de até dois anos, renovável por igual período, não gerando, todavia, para o psicólogo ou psiquiatra credenciado direito ou vínculo com a Administração.

Art. 15. O credenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo:

I - pela Diretoria-Geral do Tribunal, mediante sugestão do Setor de Psicologia ou do Setor Médico; ou

II- pelos profissionais credenciados.

Parágrafo único. O cancelamento do credenciamento, para ambas as partes, será sempre precedido de aviso prévio de 30 dias.

Art. 16. O acesso à rede cadastrada ocorrerá pela livre escolha do beneficiário, salvo no caso dos dependentes, que necessitam de encaminhamento emitido pelo Setor de Psicologia ou pelo Setor Médico do Tribunal.

§ 1º O encaminhamento de que trata este artigo será formalizado pela entrega ao beneficiário-dependente de uma guia de autorização.

§ 2º A guia de autorização identificará o paciente como beneficiário do programa e deverá, obrigatoriamente, ser apresentada, antes do início do tratamento, ao psicoterapeuta ou psiquiatra cadastrado.

Art. 17. Os modelos de formulários e documentos correspondentes à execução do programa serão definidos em instrução normativa a ser expedida posteriormente.

Art. 18. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador Federal  **LUÍZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**
Presidente